DECRETO Nº 11.248, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no âmbito da administração pública federal, para estabelecer a forma de exploração e prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e de transporte ferroviário de cargas de maneira não subsidiada e para a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, instituir o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, e alterar o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no âmbito da administração pública federal, para estabelecer a forma de exploração e prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e de transporte ferroviário de cargas de maneira não subsidiada e para a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, instituir o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, e alterar o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PÚBLICO

Seção I

Da habilitação de usuário investidor

Art. 2º As operadoras ferroviárias poderão receber investimentos de usuários investidores na infraestrutura ferroviária outorgada para:

I - aumento de capacidade;

II - aprimoramento ou adaptação operacional de infraestrutura ferroviária outorgada;

III - ampliação de material rodante; e

IV - implantação, ampliação ou aprimoramento de instalações acessórias com vistas a viabilizar a execução de serviços ferroviários de serviços acessórios ou associados.

Parágrafo único. A forma, os prazos, os montantes e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato específico firmado entre a operadora ferroviária e o usuário investidor, cuja cópia será enviada à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo de trinta dias, contado da data de sua assinatura, para arquivamento e registro.

Art. 3º A concessionária requererá a anuência da ANTT, previamente à vigência do contrato específico de que trata o parágrafo único do art. 2º, nas hipóteses de os investimentos neste previstos implicarem:

I - obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão;

II - revisão do teto tarifário; ou

III - outra forma de dirimir para o erário público.

§ 1º Quando o contrato específico implicar obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão, os direitos e as obrigações nele previstos serão extensíveis ao sucessor do operador ferroviário na exploração da ferrovia concedida, pelo prazo remanescente do contrato específico firmado entre as partes.

§ 2º A anuência de sucessão de que trata o § 1º constará:

I - do contrato específico de que trata o parágrafo único do art. 2º; e

II - do contrato de concessão ou do contrato de autorização para a exploração da ferrovia a ser firmado com o operador ferroviário que assumirá por sucessão os direitos e as obrigações previstos no contrato específico.

§ 3º As operadoras ferroviárias poderão receber investimentos de investidores associados para construção, aprimoramento, adaptação, ampliação ou implantação de instalações acessórias e de material rodante a serem utilizados na prestação ou a melhorar a rentabilidade de serviços associados a ferrovia.

§ 4º A forma, os prazos, os montantes e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato específico entre a operadora ferroviária e o investidor associado, cuja cópia será enviada à ANTT no prazo de trinta dias, contado da data de sua assinatura, para informação e registro.

§ 5º É vedada a revisão do teto tarifário ou de outra forma de fixa para o erário público no escopo do contrato referido no § 1º.

Art. 4º A concessionária requererá a anuência da ANTT, previamente à vigência do contrato específico de que trata o § 1º do art. 2º, nas hipóteses de os investimentos neste previstos implicarem obrigações ou encargos cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão.

§ 1º Nas hipóteses de o contrato específico implicar obrigações ou encargos cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão, os direitos e as obrigações nele previstos serão extensíveis ao sucessor do operador ferroviário na exploração da ferrovia concedida, pelo prazo remanescente do contrato específico firmado entre as partes.

§ 2º A anuência de sucessão de que trata o § 1º deste ainda constará:

I - do contrato específico de que trata o § 1º do art. 3º; e

II - do contrato de concessão ou do contrato de autorização para a exploração da ferrovia a ser firmado com o operador ferroviário que assumirá por sucessão os direitos e as obrigações previstos no contrato específico.

§ 3º O disposto nos art. 3º a art. 5º aplica-se, no que couber, aos casos de investimentos de investidores associados.

CAPÍTULO III

DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PRIVADO

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por contrato de adesão, a ser firmado entre a ANTT e a pessoa jurídica interessada.

§ 1º O contrato de adesão de que trata o **caput** será formalizado mediante:

I - requerimento do interessado; ou

II - chamamento público.

§ 2º O prazo dos contratos de adesão será determinado pela ANTT com base na proposta do requerente ou estabelecido no instrumento de chamamento público, observado o mínimo de vinte e cinco anos e o máximo de noventa e nove anos.

§ 3º A autorização manifestará o seu interesse em promover a vigência do contrato de adesão à ANTT com antecedência mínima de um ano, contada da data de vencimento do seu prazo contratado.

Art. 10. Os contratos de adesão poderão conter cláusulas específicas, prevista a obrigatoriedade de compartilhamento da malha ferroviária, conforme estabelecido pela Secretaria de Fomento e Planejamento do Ministério da Infraestrutura.

Art. 11. O início da operação ferroviária do objeto da autorização ocorrerá no prazo previsto em cronograma e na forma estabelecida no contrato de adesão.

Parágrafo único. A ANTT poderá promover o prazo da data-limite de início da operação mediante requerimento da autorizada, desde que devidamente justificado.

Art. 12. Exceto na hipótese de prorrogação justificada e deferida pela ANTT, sob pena de caducidade, as autorizações ferroviárias que não obtiverem, nos seguintes prazos, contados da data de assinatura do contrato de adesão, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos.

Art. 13. Após firmar o contrato de adesão, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais, a autorizada poderá executar as obras necessárias à implantação, à expansão ou à modernização da ferrovia autorizada nas áreas de sua propriedade ou naquelas em que detenha o direito de uso ou de fruição.

Art. 14. Na hipótese de solicitações de ampliação da ferrovia outorgada por autorização, fica dispensada nova autorização quando o total das extensões das ferrovias autorizadas:

I - for igual ou inferior à da ferrovia originalmente autorizada; e

II - não ultrapassar trezentos quilômetros.

§ 1º Para as hipóteses previstas no **caput**, será formalizado termo aditivo ao contrato de adesão para a ampliação da extensão solicitada, após a verificação pela ANTT de conformidade com o requerimento de extensão solicitada.

§ 2º A ANTT poderá consultar o Ministério da Infraestrutura sobre a compatibilidade entre o objeto do investimento de ampliação e a política pública de transporte ferroviário.

Art. 15. A autorizatária poderá ampliar a capacidade de transporte ou de armazenagem e promover a diversificação do uso da infraestrutura, independentemente de celebração de termo aditivo ou autorização do Poder Público, desde que não implique aumento de extensão da ferrovia autorizada.

Art. 16. Conquanto a ANTT estabelecer os procedimentos necessários à emissão de declaração de utilidade pública referente aos projetos e aos investimentos, no âmbito das autorizações ferroviárias:

Art. 17. Os custos, as receitas e os atos necessários à prestação da fase executória do procedimento de desapropriação serão de responsabilidade integral da autorizatária.

Art. 18. Os bens imóveis desapropriados para a implantação ou a expansão da ferrovia serão registrados em nome da autorizatária, e ficarão afetados exclusivamente ao serviço ferroviário, observado o mínimo de vinte e cinco anos e o máximo de noventa e nove anos, com a devida averbação na matrícula imobiliária, nos termos do disposto no item 11.4a Anexo II do Lacaz de art. 187 e no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Na averbação de que trata o **caput**, constará a restrição à alienabilidade do bem, observadas as exceções previstas na legislação.

Art. 19. Os contratos de adesão estabelecerão penalidade para a hipótese de não ser dada a destinação do imóvel adquirido por meio de declaração de utilidade pública à execução do serviço de transporte ferroviário, nos termos do disposto no art. 4º-A da Lei nº 11.977, de 06 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A penalidade da não destinação do imóvel adquirido será de multa de 10 (dez) vezes o valor do imóvel.

Art. 20. O trajado da ferrovia objeto da autorização poderá ser retificado, desde que haja compatibilidade locacional.

§ 1º A retificação de que trata o **caput** ficará condicionada à anuência prévia da ANTT.

§ 2º Para fins de avaliação da ANTT, as alterações realizadas dentro dos limites admitidos no contrato de adesão não serão consideradas como atualização de trajado.

Art. 21. Quando for o caso, a ANTT solicitará ao Ministério da Infraestrutura a inclusão da ferrovia a ser explorada mediante autorização na relação descritiva das ferrovias que integram o Sistema Nacional de Viação, nos termos do disposto no art. 41-A da Lei nº 11.079, de 06 de janeiro de 2011.

Art. 23. A União e as entidades da administração pública federal poderão alienar bens de sua propriedade à operadora ferroviária autorizatária para construção ferroviária, mediante cessão ou outorga de direito real de uso, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de não haver interesse do Poder Público em alienar a autorizatária os bens de que trata o **caput**, poderá ser firmado contrato de cessão de uso, a ser formalizado por meio de aditivo ao contrato de adesão.

Art. 24. A União e as entidades da administração pública federal poderão ceder ou arrendar bens de sua propriedade à operadora ferroviária autorizatária para construção ferroviária ferroviária a ser operada sob regime privado.

§ 1º A cessão de bens móveis que tenha como beneficiária autorizatária de exploração ferroviária, nos termos da legislação, será realizada com dispensa de licitação.

§ 2º Os contratos de cessão ou de arrendamento dos bens públicos de que trata o **caput** preverão que:

I - os bens cedidos ou arrendados revertam ao Poder Público no hipótese de extinção da autorização a que estejam vinculados, observado o disposto no parágrafo único do art. 23;

II - a autorizatária mantenha, conservado e zelará pela integridade dos bens cedidos ou arrendados; e

III - a autorizatária devolverá ao Poder Público os bens cedidos ou arrendados, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia ao cedente ou arrendador e a ANTT, na forma estabelecida na regulação.

§ 3º Nas hipóteses de cessão ou arrendamento de bens móveis, a autorizatária ficará obrigada a:

I - reverter ao Poder Público os bens com capacidade normal mínima de carga e de trajado equivalente à dos bens que foram cedidos ou arrendados; ou

II - pagar a indenização correspondente, nos termos do contrato de cessão ou do contrato de arrendamento dos bens.

§ 4º As obrigações de que trata o inciso II do § 3º poderão ser cumpridas não por meio de formalização a devolução dos bens ao Poder Público.

§ 5º A devolução antecipada dos bens cedidos ou arrendados previsto no inciso III do § 2º não implicará qualquer indenização ou outra forma de compensação à autorizatária, exceto se houver previsão contratual que disponha em sentido contrário.

Seção II

Do requerimento de autorização ferroviária

Art. 25. O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias poderá apresentar requerimento à ANTT a qualquer tempo, observados os requisitos previstos na Lei nº 14.273, de 2021, e a forma estabelecida em norma da ANTT.

Art. 26. Compõem as exigências previstas na legislação, os requerimentos de autorização ferroviária somente poderão ser indeferidos por:

I - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

II - motivo técnico-operacional relevante.

Parágrafo único. O indeferimento de autorização ferroviária será sempre justificado.

Art. 27. O Ministério da Infraestrutura poderá estabelecer diretrizes específicas para a avaliação de compatibilidade entre o requerimento de autorização e a política nacional de transporte ferroviário.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação da incompatibilidade do requerimento de autorização com as diretrizes de que trata o **caput**, a ANTT estabelecerá prazo de trinta dias para o interessado poder reformular o seu requerimento de modo a superar a incompatibilidade constatada, sob pena de indeferimento do pedido de autorização.

Seção III

Do chamamento para autorização ferroviária

Art. 28. Competirá à ANTT instaurar processo de chamamento público para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração indireta de ferrovias federais:

I - não implantadas;

II - ociosas, em malhas ferroviárias com contrato de outorga em vigor; ou

III - em processo de devolução ou desativação.

§ 1º Competirá ao Ministério da Infraestrutura estabelecer as diretrizes de política pública, na forma prevista no § 7º do art. 26 da Lei nº 14.273, de 2021, e nas diretrizes observadas pela ANTT para fins de instauração dos processos de chamamento público de que trata o **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, as ferrovias não outorgadas oriundas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA que estejam sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT serão consideradas ferrovias em processo de desativação.

Art. 29. Competirá à ANTT elaborar os estudos e os demais documentos necessários à publicação do instrumento de abertura do chamamento público.

§ 1º Para elaborar os estudos de que trata o **caput**, a ANTT poderá promover procedimento de manifestação de interesse nos termos do disposto no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura poderão auxiliar a ANTT na preparação e na elaboração dos estudos e dos documentos de que trata o **caput**.

§ 3º Os estudos de que trata este artigo considerarão as características de cada empreendimento, conforme disposer norma da ANTT.

§ 4º Os estudos de que trata este artigo poderão ser elaborados de forma simplificada, considerados os valores parametrizados ou referenciados, outras estimativas de valores de responsabilidade, custos operacionais, demanda de cargas ou passageiros.

Art. 30. O instrumento de abertura do chamamento público indicará, no mínimo, as seguintes informações:

I - a ferrovia a ser outorgada;

II - o prazo de vigência do contrato de adesão, observadas os limites previstos no § 2º do art. 9º;

III - o prazo para o recebimento de propostas;

IV - as condições para a alienação, a cessão ou o arrendamento de bens públicos, quando for o caso;

V - as condições para a emissão de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, quando for o caso;

VI - as condições para a obtenção de licenças ambientais, quando for o caso;

VII - o valor pelo direito de passagem ferroviário, quando for o caso; e

VIII - o rol dos bens que constituem a infraestrutura ferroviária a ser outorgada, quando for o caso;

IX - o cronograma de investimentos previstos para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária, incluída a data estabelecida para início das operações ferroviárias;

X - os parâmetros mínimos de segurança de operação a serem observados na ferrovia autorizada;

XI - o valor mínimo exigido pela outorga; e

XII - o anexo que reproduza a minuta do contrato de adesão.

§ 1º Poderão integrar o instrumento de abertura de chamamento público estudos, planos, projetos, licenças, documentos obtidos pela administração pública, incluído aqueles oriundos do procedimento de manifestação de interesse de que trata o Decreto nº 8.428, de 2015.

§ 2º A critério da ANTT, poderá constar do instrumento de abertura do chamamento público a obrigação de prestar garantia de propriedade e de execução do contrato.

§ 3º A ANTT providenciará a publicação de extrato do instrumento de abertura do chamamento público no Diário Oficial da União, cujo conteúdo será também publicado em seu site eletrônico da ANTT.

§ 4º O pagamento do valor mínimo de que trata o inciso XI do **caput** será efetuado no momento em que o contrato for firmado.

Art. 31. Nas hipóteses de chamamento público que envolva trecho ferroviário ociosos ou em processo de devolução ou desativação que integre o objeto do contrato de concessão, o instrumento de abertura deverá prever a sua ocupação, será providenciada a cisão do trecho do contrato de concessão em favor da nova autorização, sem prejuízo de eventuais requerimentos devidos pela concessionária ao poder concedente.

§ 1º A cisão de que trata o **caput** será formalizada por meio de aditivo ao contrato de concessão.

§ 2º O procedimento para a cisão de que trata o **caput** será estabelecido em norma da ANTT.

§ 3º A efetiva da cisão do trecho ferroviário de que trata o **caput** dependerá do contrato de adesão a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

§ 4º Competirá ao DNIT estimar o valor devido da indenização dos trechos ferroviários ociosos das outorgadas de que trata o Incisos I do 2º do art. 15-D da Lei nº 14.273, de 2021, e submeter à ANTT para aprovação definitiva e adoção de providências cabíveis.

Art. 32. Na hipótese de o chamamento público envolver trecho ferroviário ociosos ou em processo de devolução ou desativação e não resultar na celebração do contrato de adesão, o Ministério da Infraestrutura avaliará as alternativas para a destinação do trecho ferroviário, inclusive a desativação, considerados:

I - o interesse social do serviço de transporte ferroviário; e

II - o interesse público de preservação da ocupação logística.

Art. 33. A ANTT disciplinará o processo setorial público de que trata o Incisos II do caput do art. 28 da Lei nº 14.273, de 2021.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Na hipótese de o requerimento de autorização de contrato de adesão não ser bom fundado e cuja estrato do requerimento ter sido publicado durante a vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, a ANTT solicitará a requerente, quando cuja, que promova os ajustes e as complementações necessárias para que a documentação atenda ao disposto no art. 7º-A da Lei nº 14.273, de 2021, neste Decreto e nas normas da ANTT.

§ 1º Promovidos os ajustes e as complementações de que trata o **caput**, a ANTT publicará o novo extrato de requerimento, que observará o disposto na Lei nº 14.273, de 2021, e neste Decreto.

§ 2º O não atendimento do disposto no **caput** ou no § 1º deste ensejará a ANTT indeferir o requerimento.

Art. 35. A concessionária ferroviária poderá requerer a incorporação do equipto economico-financeiro, nos termos do contrato de concessão, quando prove que houve desequilíbrio decorrente da outorga de autorização na hipótese prevista no Incisos I do § 7º do art. 8º da Lei nº 14.273, de 2021.

Parágrafo único. Nos termos da legislação e do contrato de concessão, a recomposição do equilíbrio economico-financeiro de que trata o **caput** poderá ocorrer por:

I - redução do valor da outorga;

II - aumento do teto tarifário;

III - supressão da obrigação de investimento;

IV - adaptação do contrato;

V - ampliação do prazo contratual; e

VI - indenização.

Art. 36. O valor eventualmente devido ao poder concedente em decorrência da adaptação de contrato de concessão para autorização, mediante as obrigações financeiras da concessionária perante a União, poderá ser convertido em investimento em malhas ferroviárias de interesse da administração pública, conforme estabelecido pelo Ministério da Infraestrutura.

Art. 37. A alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas respectivas descritivas de que trata o art. 43-A da Lei nº 12.379, de 2011, somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações e em concordância com o planejamento integrado de transportes.

Art. 38. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Ferroviário com o objetivo, entre outros, de:

I - articular com o setor produtivo, para estudo, planejamento, supervisão e oferta de segmentos ferroviários;

II - promover a realização de investimentos privados no setor ferroviário por meio de outorgas; e

III - apoiar o fomento e desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a promoção da memória ferroviária, a competitividade, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente e a eficiência energética do setor ferroviário e do transporte ferroviário.

Parágrafo único. Competirá ao Ministério da Infraestrutura coordenar e editar normas complementares necessárias à implementação do Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

Art. 39. Competirá ao Ministério da Infraestrutura editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 14.273, de 2021, e neste Decreto, sem prejuízo das competências regulatórias da ANTT.

Art. 40. Competirá à ANTT, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, estabelecer os procedimentos necessários à emissão de declaração de utilidade pública para desapropriação dos bens imóveis necessários às autorizações ferroviárias.

Art. 41. O Decreto nº 8.428, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. Aplica-se o disposto neste Decreto às autorizações provenientes de chamamento público de que trata a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.10.2022